

Acórdão: 16.075/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109763-45
Impugnante: Aço Minas Gerais S/A - Açominas
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros
PTA/AI: 01.000141709-55
Inscr. Estadual: 459.018168.00-17
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO. Constatado mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor em virtude da falta de inclusão do imposto na base de cálculo. Infração caracterizada nos termos do artigo 49 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, na importação das mercadorias constantes da DI nº 02/1039514-6, de 22/11/02, acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 394472 a 394475, em virtude da não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do imposto. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41 a 45.

DECISÃO

Versa a autuação sobre o recolhimento a menor do ICMS incidente na importação das mercadorias constantes da D.I. n.º 02/1039514-6 e acobertadas pelas NFs nºs 394472 a 394475.

O artigo 49 do RICMS/96 assim dispõe:

“Art. 49 - O montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.”

Inicialmente, é importante lembrar que três pontos fundamentais, para se apurar o valor do imposto devido, não são alvo de discordância entre Fisco e contribuinte. São eles:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro – A Base de Cálculo Inicial (BCI) ou Valor da Transação (VT), que se compõem do valor total da D.I., acrescido do valor do imposto de importação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e despesas aduaneiras, perfazendo um montante de R\$ 2.362.153,27.

Segundo – Que na composição da base de cálculo do ICMS, o tributo incide por dentro ou seja o valor do próprio imposto incide na composição da base de cálculo do mesmo.

A base de cálculo integrada pelo próprio imposto é obtida pelo valor da divisão da Base de Cálculo Inicial pelo Fator de Integração (FI), que por sua vez versa em função da alíquota aplicável à espécie.

No caso dos autos se a alíquota é de 18% e o F.I. é de 0,82

Ex: BC inicial – 1.000,00

FI = 0,82

BC/FI = BC final $\rightarrow 1.000,00 / 0,82 = 1.219,51$

ICMS = $1.219,51 \times 18\% = 219,51$

Terceiro – A mercadoria importada trata-se de cilindro laminador, produto cuja alíquota aplicável é de 18%, mas que por força do artigo 44 c/c Anexo IV, item 20 do RICMS beneficia-se de redução da base de cálculo de 51,11%.

Feitas essas considerações, fica patente que o ponto de divergência entre Fisco e Contribuinte é a apuração da base de cálculo final do imposto, quando então, esta será multiplicada pelo fator de redução de 0,4889 ($100\% - 51,11\% = 48,89\% \rightarrow 48,89\% / 100 = 0,4889$) e posteriormente pela alíquota de 18%.

A Impugnante entende que o correto cálculo da base de cálculo final do ICMS é obtida pela fórmula (fl. 32).

BC = valor da operação (X) + o próprio tributo a pagar (Y)

BC = X + Y

Ao somar o valor do próprio tributo (Y) ao valor da operação (X) o contribuinte está desrespeitando o fundamento do próprio imposto que é ser INTEGRADO à base de cálculo e não SOMADO, vejamos o exemplo. Portanto, partindo da fórmula apresentada pela Impugnante a correta forma de se “somar” ou integrar o ICMS à sua própria base seria:

BCF (Base Cálculo final)

X = Valor da operação ou base de cálculo inicial.

Y = tributo a pagar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

$$BCF = X + Y$$

Sabendo-se que o imposto a pagar integra a própria base, correto é transcrevê-lo na seguinte fórmula :

$$Y = (X / 0,82) \times 18\%$$

Portanto,

$$BCF = X + ((X / 0,82) \times 18\%)$$

Considerando-se $X = 1.000,00$

$$BCF = 1.000,00 + ((1000,00 / 0,82) \times 18\%)$$

$$BCF = 1.000,00 + 219,51$$

$$BCF = 1.219,51$$

Utilizando-se agora os valores constantes do próprio PTA teremos:

$$BCI = 2.362.153,97$$

$$BCF = BCI + ((2.362.153,97 / 0,82) \times 18\%)$$

$$BCF = 2362.153,97 + 518.521,60$$

$$BCF = 2880.675,57$$

$$ICMS = (BCF \times 0,4889) \times 18\%$$

$$ICMS = (2.880.675,57 \times 0,4889) \times 18\%$$

$$ICMS = 253.505,21$$

Portanto, o equívoco cometido pela Impugnante foi somar um montante de imposto à base de cálculo inicial e não integrá-lo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 05/08/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/cecs